

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003406/97-21
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
RECURSO Nº : 119.663
RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

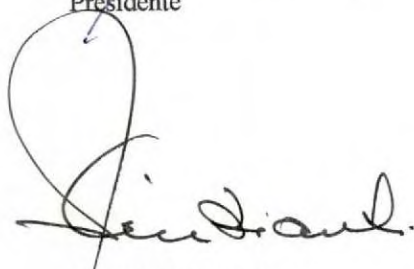
RESOLUÇÃO Nº 303-740

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DEINT, por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 7 OUT 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em DF 10/06/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.663
RESOLUÇÃO Nº : 303-740
RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ação fiscal originado no fato de a ora Recorrente ter submetido a despacho, através da D.I. nº 97/0487387-5, de 11/06/1997, a mercadoria descrita na Adição nº 001, classificando-a na posição tarifária 8417.10.10, beneficiando-se da redução de alíquota do Imposto de Importação concedida pela Portaria M.F. nº 279/96.

Em ato de conferência física e documental e após solicitação de laudo, foi verificado pela fiscalização que a mercadoria em questão estava incompleta, não fazendo, portanto, jus ao benefício previsto pela EX 001 da Portaria mencionada.

Desta forma, a ALF/Porto de Santos exige, através do Auto de Infração de fl. 01/03, o Imposto de Importação devido e a multa de ofício prevista no Art. 521, I, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro.

A mercadoria foi desembarçada em 23/07/1997, após a apresentação de defesa, estabelecendo o litígio fiscal, conforme definido no item I da Portaria Ministerial nº 389/76, e garantia do crédito tributário através de Depósito, conforme se verifica às fl. 35/36 dos autos.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva (fl. 55/70), onde alega em síntese que:

- a) foi a própria impugnante quem pleiteou ao Ministro da Fazenda, por meio de seu órgão de classe, a Associação Brasileira de Alumínio – ABAL -, a redução da alíquota do Imposto sobre Importação para 0% (zero por cento), considerando a inexistência de similar nacional para o equipamento em tela;
- b) teria declarado o equipamento na D.I. nº 97/0487387, obviamente, de acordo com a descrição constante do "EX" que ela própria havia sugerido;
- c) no laudo estaria admitido que se trata da mesma mercadoria descrita no "EX", uma vez que conteria a afirmação de que o equipamento se encontra incompleto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.663
RESOLUÇÃO Nº : 303-740

d) o fato de se importar uma mercadoria incompleta não a desclassifica do código tarifário na qual esteja albergada posto ser regra de classificação

e) deveria a autuada pagar os impostos devidos apenas pelo alimentador de carga, eis que faltante, e não todos os tributos referentes ao Forno Rotativo Computadorizado, o qual permaneceu íntegro no "EX".

f) não teria havido desvio do bem importado, conforme sugere a aplicação da multa prevista no Art. 521, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro;

g) o Ato Declaratório nº 10/97, da COSIT, reforçaria o princípio de que inexistente infração por pleito de benefício inexistente, aclarando no sentido de que o fato não se configuraria declaração inexata ou falta ou insuficiência de pagamento.

Ao final, requer que a ação fiscal seja considerada insubsistente, cancelando-se todas as exigências fiscais.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, assim ementada:

EMENTA – "EX" TARIFÁRIO – Forno rotativo, computadorizado, para refusão de latas de alumínio, classificado na posição NCM 8417.10.10, não faz jus ao "EX" 001 concedido pela Portaria M.F. nº 279/96 por ter sido importado sem o alimentador. Houve também declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Como razões de decidir, o Julgador Singular sustentou resumidamente que não existem dúvidas de que o equipamento importado veio incompleto, desacompanhado do alimentador, estando assim em desacordo com o "EX" tarifário pleiteado, sendo que somente o equipamento, em sua integralidade, poderia ser beneficiado pelo "EX".

Irresignada com a decisão, a empresa interessada interpus tempestivo recurso voluntário, mediante o depósito recursal e reiterando os argumentos produzidos com a impugnação.

A controvérsia entre a pretensão fiscal e a impugnação da Recorrente cinge-se à questão do enquadramento ou não da mercadoria objeto do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.663
RESOLUÇÃO Nº : 303-740

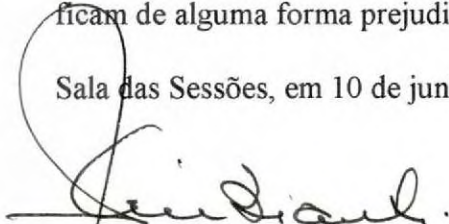
presente processo, classificada na posição NCM 8417.10.10., no "EX" 001, criado pela Portaria M.F. nº 279/96.

A autoridade fiscal baseou seu Auto de Infração no laudo de análise de fl. 21, que é inconteste ao afirmar que a mercadoria examinada encontrava-se incompleta, face à ausência do "alimentador semi-automático de carga", consoante descrição sugerida pela própria recorrente.

Entendo que para uma apreciação isenta da questão posta no recurso, há a necessidade de maiores esclarecimentos, razão pela qual, forte no Art. 18, § 3º, do Regimento Interno, proponho ao Sr. Presidente a conversão do julgamento em diligência para que se oficie à DEINT, solicitando os seguintes esclarecimentos:

- a) Se existe similar nacional do forno de que tratam os autos, sem o alimentador semi-automático;
- b) Se as funções do equipamento importado, sem o alimentador, ficam de alguma forma prejudicadas

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator